



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056952-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ANA ANGÉLICA PEIXOTO PEREIRA, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056952-91.2025.8.26.0000

COMARCA: PERUÍBE

AGRAVANTE: ANA ANGÉLICA PEIXOTO PEREIRA

**AGRAVADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A
e BANCO SANTANDER S/A**

VOTO 56241

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívida – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece ser aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA ANGÉLICA PEIXOTO PEREIRA** contra r. decisão (fls. 92 - origem) que, nos autos de ação de repactuação de dívida com pedido de tutela de urgência apresentada em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SANTANDER S/A**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante alega estar com grave comprometimento de sua renda financeira e, por isso, não possui condições de arcar com as custas processuais. Ressalta se tratar de ação de superendividamento, na qual sustenta manifesta impossibilidade de pagar suas dívidas, circunstância que corrobora o pedido de gratuidade de justiça. Aduz que o juízo de origem fez uma análise superficial ao justificar o indeferimento meramente em razão de a agravante auferir mais de três salários-mínimos mensais, quando deveria ter considerado todo o contexto fático exposto e os documentos colacionados, que evidenciam que 40% de sua renda está comprometida com empréstimos consignados, ou seja, que está em situação de superendividamento. Informa ter apenas R\$ 3.516,03 disponíveis para suas despesas básicas mensais. Pontua que o d. Juízo de origem indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita sem oportunizar prazo para complementar a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, descumprindo os artigos 99, §2º, do Código de Processo Civil. Defende que a concessão do benefício é imperativa para garantir seu acesso ao Judiciário, em atendimento ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 14).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo comporta provimento em parte.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívida, tendo a parte autora, postulante do benefício, acostado aos autos: (i) declaração de

hipossuficiência (fls. 14/15 – origem); (ii) demonstrativos de pagamento de aposentadoria dos meses de setembro a novembro de 2024 (fls. 17/22 – origem); (iii) comprovantes de despesas com água, condomínio, energia e telefonia móvel (fls. 23/29 – origem); (iv) consultas de averbação de consignados (fls. 30/72 – origem); (v) fatura de cartão de crédito e demonstrativo de limite de crédito utilizado (fls. 73/74 – origem); (vi) extratos bancários de outubro e novembro de 2024 (fls. 75/78 – origem); (vii) planilha de despesas mensais (fls. 79/80 – origem); (viii) cálculo de superendividamento (saldo devedor total de R\$ 331.566,05, fls. 81/82).

O d. Juízo “a quo” indeferiu de plano a benesse postulada, sob o seguinte fundamento:

*“Vistos. A gratuidade da justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no início quanto no curso da demanda, gerando efeitos a partir de sua concessão. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo. Ressalto que a justiça gratuita é medida assistencial, uma vez que a sociedade, como um todo, irá custear as despesas inerentes ao litígio daquele que não reúne condições para tanto, em razão de sua hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social. Não atinge indistintamente aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Assim, **indefiro** a gratuidade da justiça ao requerente, considerando que a parte tem renda mensal superior a 3 salários mínimos (fls. 17/22), parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para garantia de assistência aos seus assistidos, bem como não há, nos autos, comprovação de despesas extraordinárias capazes de relativizá-las. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.”* (fls. 92 - origem) – **destaque no original**.

Ressalvado o entendimento proferido pelo juízo 'a quo', embora a agravante tenha rendimentos brutos mensais de aproximadamente R\$ 14.274,94, com os descontos legais e os referentes a empréstimos consignados, seus vencimentos líquidos são reduzidos, em verdade, para valor inferior a 3 salários-mínimos (R\$ 3.541,62, fls. 17/22 – origem).

Contudo, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos outros documentos suficientemente aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, inclusive, insta destacar que, no extrato bancário de outubro/2024, além do valor da aposentadoria, consta entrada do importe de R\$ 3.500,00 sob a nomenclatura “*Contr BB Credito Salario*” (fls. 77 – origem), circunstância que denota controvérsia quanto à alegada insuficiência de recursos da agravante.

Nessa esteira, pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para sua concessão, deve ser oportunizada à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de

sua condição financeira, conforme a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Para tanto, a parte agravante deverá apresentar perante o d. Juízo de origem, exemplificativamente, declaração de imposto de renda completa do último exercício ou comprovação de que não tem declaração cadastrada na base de dados da Receita Federal referente ao último exercício, com indicação do período consultado, bem como, relativamente aos últimos três meses, extratos de todas as suas contas bancárias, incluindo conta poupança, faturas de cartões de crédito, comprovação de renda e de despesas mensais, além de quaisquer outros documentos que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Logo, afigura-se adequado concluir que, na hipótese dos autos, diante da ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse.

Cioso destacar, nesse sentido, entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não afasta direito da parte de ser intimada para comprovação da alegação. Indeferimento sem abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência alegada. Desacerto. Inteligência do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão anulada para permitir à requerida a comprovação de pobreza na acepção jurídica do termo. Decisão anulada ex officio a fim de se evitar supressão de instância. Indeferimento afastado. Recurso provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2193153-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de dívida prescrita c/c obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC que determina seja oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência antes de indeferir-la – Autora que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271397-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340856-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “*a quo*” que conceda a oportunidade à agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR